DF CARF MF Fl. 758





Processo nº 13053.000308/2007-66

Recurso Especial do Contribuinte

Acórdão nº 9303-010.153 - CSRF / 3ª Turma

**Sessão de** 12 de fevereiro de 2020

**Recorrente** FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDUSTRIA. SÚMULA CARF 157.

O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8° da Lei n° 10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da origem do insumo que aplicou para obtê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz

ACÓRDÃO GER

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-010.153 - CSRF/3ª Turma Processo nº 13053.000308/2007-66

Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo. Para melhor elucidar, importante trazer que o acórdão nº 3102-00.896, da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer os créditos decorrentes da aquisição de insumos aplicados em produtos beneficiados no âmbito de contrato de parceria, por meio do qual o bem beneficiado pela parceria retorna ao processo produtivo da recorrente.

O Colegiado, assim, consignou a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

AGROINDÚSTRIA. AQUISIÇÕES DE INSUMOS. CRÉDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzirem mercadorias de origem vegetal ou animal destinadas à alimentação humana ou animal, podem descontar como créditos as aquisições de insumos, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos insumos adquiridos (art. 80, §30, da Lei nº 10.925/2004), e que variam de acordo com a espécie dos insumos adquiridos.

AGROINDÚSTRIA. CRIAÇÃO DE ANIMAIS PELO SISTEMA DE PARCERIA (INTEGRAÇÃO).

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de animais poderá, observados os demais requisitos legais, creditar-se de PIS relativamente à ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação por meio de sistema de integração, em que, mediante contrato de parceria, o parceiro da pessoa jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da criação dos animais que lhes foram entregues, a ele tocando parte da quantidade produzida. Nesse caso, o valor do crédito a que faz jus a pessoa jurídica será proporcional à parcela da produção que efetivamente lhe couber.

Irresignada, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, alegando que o

acórdão incorre em omissões, contradições e obscuridades, a fim de a turma retifique e sane os

vícios apontados e prequestione as matérias que não foram objeto de análise expressa no acórdão

embargado.

Apreciados os embargos, por unanimidade, foram acolhidos para rerratificar o

acórdão, adotando em acórdão 3102-002.289 a seguinte redação:

"AGROINDÚSTRIA. CRIAÇÃO DE ANIMAIS PELO SISTEMA DE

PARCERIA (INTEGRAÇÃO).

A pessoa jurídica que se dedica ao abate e beneficiamento de animais poderá,

observados os demais requisitos legais, creditar-se de PIS relativamente à

ração e outros insumos efetivamente utilizados na criação por meio de sistema

de integração, em que, mediante contrato de parceria, o parceiro da pessoa

jurídica (produtor rural integrado) encarrega-se, dentre outras atribuições, da

criação dos animais que lhes foram entregues, a ele tocando parte da

quantidade produzida."

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial ressurge com a

discussão acerca da aplicação dos percentuais ao crédito presumido da agroindústria, se em

função da natureza do insumo adquirido ou o percentual considerando o produto final.

Em Despacho às fls. 752 a 754, foi dado seguimento ao Recurso Especial

interposto pelo sujeito passivo.

Cientificada, a Fazenda Nacional informou que não apresentará contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Documento nato-digital

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-010.153 - CSRF/3ª Turma Processo nº 13053.000308/2007-66

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito

Fl. 761

passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos do art. 67 da Portaria MF

343/15. O que concordo com o exame de admissibilidade do recurso constante em despacho, eis

que trouxe divergência em relação ao conceito de insumos.

Ventiladas tais considerações, quanto ao cálculo do crédito presumido na

agroindústria que, segundo o entendimento do sujeito passivo, deve ser feito com aplicação do

percentual sobre a alíquota em razão do produto final, independentemente da natureza do insumo

adquirido, sem mais delongas, entendo que assiste razão ao sujeito passivo.

Resumindo, aplico a Súmula CARF 157 ao presente caso:

"O percentual da alíquota do crédito presumido das agroindústrias de

produtos de origem animal ou vegetal, previsto no art. 8º da Lei nº

10.925/2004, será determinado com base na natureza da mercadoria

produzida ou comercializada pela referida agroindústria, e não em função da

origem do insumo que aplicou para obtê-lo."

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial

interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Documento nato-digital